

MEDIDAS COERCITIVAS: UM OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO?

Isabella Rodrigues Chini

Mateus Recio Pelarini

Orientador: Prof. Ms. Denis Donoso

Resumo: O presente trabalho tem por escopo analisar a aplicação dos meios coercitivos no processo de execução civil brasileiro, com fundamento no Código de Processo Civil de 2015. O problema de pesquisa reside na tensão entre a necessidade e a inadimplência, e o risco de que medidas executivas atípicas, fundamentadas no art. 139, IV, do CPC, convertam-se em instrumentos de abuso e punição, violando direitos fundamentais do devedor. Através de uma medida qualitativa e análise de casos práticos, como a suspensão da CNH e restrições a torcedores, a pesquisa investiga os critérios de legitimidade dessas medidas. A conclusão central demonstra que a flexibilização dos meios coercitivos representa um avanço para a satisfação do crédito, desde que sua aplicação seja estritamente subsidiária e fundamentada no teste trifásico da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Conclui-se que o equilíbrio entre a força estatal e a dignidade do devedor é o que define a medida coercitiva como um instrumento de justiça, e não como um arbítrio judicial.

Palavras-chave: medidas coercitivas, medidas atípicas, execução forçada, devedor inadimplente

Abstract: The present work aims to analyse the application of coercive measures in the Brazilian civil execution process, based on the 2015 Civil Procedure Code. The research problem lies in the tension between necessity and default, and the risk that atypical executive measures, based on Article 139, IV, of the CPC, may become instruments of abuse and punishment, violating the fundamental rights of the debtor. Through a qualitative approach and analysis of practical cases, such as the suspension of the driver's license (CNH) and restrictions on fans, the research investigates the legitimacy criteria of these measures. The central conclusion shows that the flexibilization of coercive measures represents an advance for the satisfaction of the credit, provided that its application is strictly subsidiary and based on the three-stage proportionality test (suitability, necessity, and proportionality in the strict sense). It is concluded that the balance between state force and the debtor's dignity is what defines a coercive measure as an instrument of justice, rather than judicial arbitrariness.

Keywords: coercive measures, atypical measures, forced execution, defaulting debtor.

Introdução

A efetividade da execução civil é um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), há cerca de 12 milhões de processos de execução pendentes de conclusão, o que evidencia a dificuldade em transformar decisões judiciais em resultados concretos. A execução, em sua essência, visa à satisfação do credor diante de uma obrigação inadimplida, seja por meio do cumprimento voluntário ou da atuação coercitiva do Estado.

Nesse contexto, torna-se indispensável compreender que a execução forçada não é apenas um mecanismo técnico, mas uma expressão prática da função jurisdicional. Como bem pontua Cassio Scarpinella Bueno, “a efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados” (BUENO, 2025, p. 17). Essa afirmação não apenas introduz o conceito de efetividade, mas também orienta a análise crítica sobre os instrumentos disponíveis para que o processo de execução cumpra sua finalidade.

A partir dessa perspectiva, torna-se necessário investigar os fatores que comprometem a efetividade da execução civil, com especial atenção às medidas coercitivas adotadas pelo Estado. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, diversas inovações foram incorporadas ao sistema processual, especialmente no que diz respeito à flexibilização dos meios executivos. Essas novidades, fundamentadas no princípio da efetividade, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, vieram trazer meios eficazes para gerar a satisfação do débito e reduzir a morosidade processual. Dentre elas, destacam-se as chamadas medidas executivas atípicas, que permitem ao juiz adotar providências não previstas expressamente em lei, desde que compatíveis com os princípios constitucionais e com os fins do processo.

A presente pesquisa, entretanto, busca compreender, por meio de uma análise em casos concretos, quais os critérios utilizados para a determinação dessas medidas atípicas, uma vez esgotadas as tentativas típicas. Analisará, ainda, o limite de sua aplicação em relação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, considerando os impactos econômicos e sociais das restrições impostas, bem como as possíveis implicações para a efetividade da justiça.

A fim de compreender melhor essa questão, a pesquisa tem como hipótese central que a flexibilização das medidas coercitivas é um avanço processual significativo, capaz de aumentar a efetividade da execução. Contudo, essa eficácia está condicionada à sua aplicação de maneira proporcional e devidamente fundamentada, evitando abusos que possam ferir os direitos do devedor.

Para testar essa hipótese, a metodologia adotada será de natureza qualitativa, com uma abordagem descritiva e analítica. O estudo, primeiramente, fará uma revisão bibliográfica

aprofundada em doutrina, legislação e jurisprudência para estabelecer os fundamentos teóricos. Em seguida, será realizada uma análise documental de decisões judiciais, que aplicam essas medidas atípicas, para identificar os critérios utilizados pelos magistrados. Por fim, o trabalho fará uma análise crítica do conteúdo, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, para examinar os limites da atuação judicial na fase executiva.

Em suma, este trabalho busca demonstrar que a utilização dos meios coercitivos é essencial para a efetividade dos processos de execução. Eles asseguram que as decisões judiciais sejam cumpridas e que os direitos dos credores sejam resguardados, mas devem ser aplicados com cautela, respeitando o equilíbrio necessário entre a força estatal e os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1. Meios coercitivos no CPC de 2015 : tipicidade, atipicidade e efetividade

No presente capítulo será feita uma análise acerca do tema, abrangendo os conceitos e casos práticos em que o objeto deste estudo foi aplicado de maneiras diferentes, podendo, portanto, comparar a efetividade de ambas as aplicações.

1.1. Meios coercitivos típicos: conceito e aplicação

A execução civil tem como objetivo principal a satisfação do direito reconhecido judicialmente. Contudo, é comum que o executado, aquele que deve pagar, fazer ou se abster de fazer algo, não demonstre disposição voluntária para cumprir no prazo legal de quinze dias, contado a partir da intimação da decisão judicial. Diante dessa resistência, o legislador previu, ao longo do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a adoção de medidas coercitivas com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Essas medidas típicas, também chamadas de execução direta, são aqueles expressamente previstos na legislação, já delineados no próprio CPC. São considerados instrumentos tradicionais de execução, voltados à satisfação direta da obrigação.

Segundo o doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues (2021), em sua obra Manual de Execução Civil, a execução pode ser estruturada em três modalidades distintas: desapossamento, expropriação e transformação. Essa classificação contribui para a compreensão técnica e funcional dos meios típicos da coerção judicial.

Medidas de desapossamento: consistem na retirada da coisa da posse do devedor e a sua restituição à posse do credor. São aplicáveis quando a obrigação envolve a entrega de bem específico, cuja posse indevida precisa ser revertida. Exemplos clássicos incluem a busca e apreensão de bens, como veículos alienados fiduciariamente, e a imissão na posse de imóvel, quando o credor tem direito à ocupação do bem, mas encontra resistência por parte do devedor.

Medidas de expropriação: envolvem a retirada de bens do patrimônio do devedor para satisfazer o crédito reconhecido judicialmente. A penhora de bens, prevista no artigo 835 do CPC, é o exemplo mais emblemático dessa categoria. Por meio dela, o Judiciário identifica e apreende bens de devedor, móveis, imóveis, veículos, ativos financeiros, que possam ser convertidos em dinheiro para pagamento da dívida. Também se enquadram aqui o sequestro de bens (CPC, art. 553, parágrafo único), a indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854), e a alienação judicial dos bens penhorados.

Medidas de transformação: são aquelas em que o Poder Judiciário exige que o devedor modifique a realidade fática, seja por meio do cumprimento de uma obrigação de fazer, seja por meio da abstenção de determinada conduta (obrigação de não fazer). Nesses casos, o foco não está na expropriação patrimonial, mas na imposição de condutas específicas, como a demolição de construção irregular, a reintegração de funcionário, ou a cessação de atividade comercial indevida.

Além dessas classificações, o CPC também prevê medidas que atuam sobre a reputação e a capacidade de crédito do devedor, como o protesto da decisão judicial (CPC, art. 517) e a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, §3º). Embora não envolvam diretamente o patrimônio, elas funcionam como instrumento de pressão indireta, ao restringir o acesso do devedor a operações financeiras e comerciais.

Esses mecanismos típicos, embora variados e eficazes em muitos casos, podem se mostrar insuficientes diante de estratégias de ocultação de bens, ausência de patrimônio rastreável ou condutas protelatórias. É nesse contexto que se revela a importância das medidas atípicas cuja análise será desenvolvida na próxima seção.

1.2. A previsão dos meios atípicos no art. 139, IV, do CPC/15

Além dos meios coercitivos típicos, expressamente previstos na legislação, com as inovações trazidas pelo CPC/15, passou-se a admitir a utilização de medidas atípicas, com base no artigo 139, inciso IV, que autoriza o juiz a determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

A doutrina contemporânea reconhece nesse dispositivo uma verdadeira cláusula geral de efetivação, que rompe com o modelo rígido de técnicas executivas anteriormente vigente. Como destaca Bueno (2020, p. 188), trata-se de uma regra que flexibiliza o sistema, permitindo ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, adaptar os meios executivos disponíveis, desde que o faça de forma fundamentada e proporcional, com vistas à concretização do direito reconhecido judicialmente.

Essa perspectiva inaugura o que o autor denomina de “dever-poder geral de concretização”, alinhado à teoria do neoconcretismo, segundo a qual o processo deve ser compreendido como

instrumento de realização prática dos direitos, e não apenas como meio formal de resolução de conflitos. Assim, o juiz deixa de ser mero aplicador de técnicas previamente delimitadas e passa a exercer um papel ativo na busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Na prática, essa abertura normativa tem permitido a adoção de medidas como a suspensão da CNH, o bloqueio de cartões de crédito, a restrição à participação em concursos públicos, entre outras providências que, embora não estejam previstas de forma específica no código, têm sido admitidas pela jurisprudência como legítimas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

A análise da legalidade e da eficácia dessas medidas é a tese a ser aprofundada nesta pesquisa, com base em decisões judiciais e nas controvérsias que ainda cercam sua aplicação.

1.3. Aplicações práticas e análise de casos

Ao examinar decisões judiciais, é possível compreender a forma como os magistrados têm utilizado o art. 139, IV do CPC para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, ponderando entre a necessidade de coerção e os direitos do devedor.

Para ilustrar essa dicotomia entre a efetividade e os limites das medidas atípicas, serão examinados dois casos práticos. Um deles é um exemplo bem-sucedido de como a criatividade judicial pode superar obstáculos, enquanto o outro demonstra os riscos e a necessidade de cautela na aplicação dessas medidas.

1.3.1. O torcedor do Esporte Clube Bahia

Este caso notável demonstra como uma medida coercitiva pode ser mais eficaz do que os meios tradicionais, como a penhora ou a prisão civil. Em um cenário de reincidência no não pagamento de pensão alimentícia, um devedor, que já havia sido preso duas vezes, continuava se esquivando de sua obrigação.

O juiz, ao invés de insistir em métodos que já haviam falhado, buscou uma medida que se conectasse diretamente com a vida e as motivações do devedor. A determinação de que ele se apresentasse à delegacia em dias de jogo do seu time do coração foi uma medida coercitiva, não punitiva, visto que o objetivo não era punir o devedor por sua inadimplência, mas sim induzi-lo ao cumprimento da obrigação, atingindo uma área sensível de sua rotina e paixão.

A restrição imposta era diretamente ligada ao interesse do devedor, sendo uma forma de pressão calculada para atingir o resultado esperado, sem violar de forma desproporcional seus direitos.

A decisão se baseou em princípios como o da efetividade da tutela jurisdicional (CPC, art. 4º) e na própria permissão do artigo 139, IV do CPC, além de respeitar os limites da prisão civil estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 528 do CPC.

O resultado prático foi sucesso na execução: o devedor quitou o débito, demonstrando que a criatividade judicial, quando bem aplicada e fundamentada, pode ser ferramenta poderosa para a satisfação do credor, especialmente em casos complexos. Este caso serve como um precedente positivo para o uso de medidas atípicas, mostrando que elas podem ser mais eficazes do que os meios tradicionais quando estes se mostram ineficientes.

1.3.2. A suspensão da CNH e o bloqueio de cartões

Em contraste com o caso anterior, este exemplo ilustra os perigos da aplicação indiscriminada de medidas coercitivas atípicas. No caso em questão, o juiz de primeira instância, em um cumprimento de sentença contra um devedor, determinou a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de débito e crédito de forma genérica, sem comprovar a ocultação de patrimônio.

O Tribunal, ao reformar a decisão de primeira instância, fundamentou sua decisão no entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O REsp 1.782.418/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, é um marco nesse debate, pois estabeleceu diretrizes claras para a aplicação do artigo 139, IV, do CPC. O acórdão, portanto, não apenas reformou a decisão, mas o fez em total alinhamento com a jurisprudência dominante, reforçando que, para evitar abusos, são essenciais: (MOUTA, 2022).

A necessidade de subsidiariedade, ou seja, as medidas atípicas devem ser adotadas somente após o esgotamento dos meios executivos tradicionais, não podendo ser a primeira opção do juiz.

O respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em comparação à dívida e à situação do devedor. Bloquear todos os cartões de forma genérica, por exemplo, pode prejudicar a subsistência do devedor e de sua família.

A comprovação do patrimônio expropriável, reforçando a ideia da exigência de indícios de que o devedor está ocultando patrimônio para se esquivar da dívida. A simples inadimplência não justifica medidas extraordinárias.

Além da observância do contraditório, permitindo que o devedor tenha a oportunidade de se manifestar sobre a medida atípica antes que ela seja imposta, garantindo o devido processo legal que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

Esse caso demonstra que, embora o artigo 139, IV, do CPC confira amplos poderes ao juiz, esses poderes não são ilimitados. A aplicação das medidas atípicas exige cautela, fundamentação e respeito aos princípios constitucionais, garantindo que a busca pela efetividade da execução não se transforme em uma violação dos direitos do devedor.

A análise desses dois casos práticos revela a dualidade do uso das medidas coercitivas atípicas. O caso do torcedor do Bahia mostra que, quando aplicadas com criatividade, razoabilidade e direcionamento específico, elas podem ser a solução para a ineficácia dos meios tradicionais. Por outro lado, o caso da suspensão da CNH ilustra que a ausência de limites e a falta de uma análise cuidadosa dos princípios legais e constitucionais, em especial aqueles já consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podem levar a decisões que são, em última instância, revogadas por sua ilegalidade e desproporcionalidade.

Portanto, a efetividade da execução através do artigo 139, IV, do CPC depende de uma aplicação criteriosa, que equilibra a busca pela satisfação do crédito com a proteção dos direitos fundamentais do devedor. A atipicidade, nesse contexto, deve ser um instrumento de justiça, e não uma carta branca para o arbítrio judicial.

1.4. A eficácia das medidas atípicas na satisfação do crédito

A busca pela efetividade da tutela jurisdicional é a força motriz do processo civil contemporâneo. No contexto da execução, essa busca se torna ainda mais crucial, pois, como afirma Humberto Theodoro Júnior, o ordenamento jurídico não pode se “transformar em letra morta e desacreditada” se não for capaz de garantir a satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente. (THEODORO JÚNIOR, 2015 apud GUERRA, 2021). É nesse cenário que as medidas coercitivas atípicas emergem como um instrumento de vital importância.

A eficácia dessas medidas reside, primeiramente, na sua capacidade de contornar os limites da típicas e da expropriação. Enquanto os meios executivos tradicionais se restringem à penhora e venda de bens do devedor, as medidas atípicas permitem ao juiz atuar diretamente sobre a vontade do executado, influenciando seu comportamento para induzi-lo ao pagamento. Essa atuação se dá por meio de restrições, que, embora não expropriatórias, geram um desconforto significativo ou impedem o devedor de realizar atividades que lhe são importantes, como visto no caso do torcedor do Bahia.

Além disso, a eficácia das medidas atípicas está intrinsecamente ligada à criatividade e à análise individualizada de cada caso. O juiz, munido do poder conferido pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, pode adaptar a medida à realidade do devedor, tornando-a mais potente e direcionada. Contudo, esse poder não é ilimitado. Como aponta Alexandre Guerra, “Não se trata aqui, por certo, de poder sem freios: é um poder-dever que se pauta por critérios científicos de moderação, proporcionalidade, razoabilidade e suficiência” (GUERRA, 2021, p. 685). Ao invés de uma “bala de canhão” genérica, a medida se torna um “tiro de precisão”, alcançando um ponto sensível que os meios tradicionais não seriam capazes de atingir. Isso aumenta as chances de sucesso na execução e evita a perpetuação da dívida.

2. Limites e princípios constitucionais

2.1. Atuação judicial e discricionariedade do juiz na execução

Conforme aponta Passos (2003, apud NUNES; ALMEIDA, 2022, p. 6), “Em suma, efetividade, eficácia e eficiência jamais podem ser desvinculadas do objetivo com que se relacionam. Em si mesmas, carecem de qualquer valia, revestindo-se apenas de utilidade”. Partindo dessa premissa, a efetividade do processo de execução depende diretamente da capacidade do juiz em utilizar os meios disponíveis, típicos e atípicos, para garantir o cumprimento das decisões judiciais. No entanto, essa atuação não é ilimitada. Ela deve ser pautada pela discricionariedade judicial, que, no contexto do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), representa um verdadeiro poder-dever do magistrado de eleger a medida mais adequada ao caso concreto.

Essa discricionariedade é entendida como uma margem de liberdade técnica e qualificada, essencial para que o juiz possa adaptar o procedimento à realidade fática, buscando a máxima utilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a validade dessa atuação. No julgamento da ADI 5.941, a Corte rechaçou a tese de inconstitucionalidade dos meios atípicos, destacando que a sua aplicação está em plena harmonia com o modelo constitucional do direito processual civil. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, enfatizou que não se pode, de forma abstrata, “retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional”.

Essa decisão legitima o uso de medidas coercitivas atípicas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou a apreensão do passaporte do devedor, desde que justificadas. A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno (2025, p. 852) observa que a decisão do STF afastou a tese de inconstitucionalidade da regra, reiterando a sua plena harmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, e reforçou que a aplicação de tais medidas faz parte da atividade criativa e discricionária do juiz para a efetivação da tutela jurisdicional.

Contudo, é imperativo estabelecer um divisor de águas entre a atuação legítima e o desvio. A liberdade concedida pelo legislador ao juiz na execução encontra seu limite intransponível na linha que separa a discricionariedade da arbitrariedade. A discricionariedade é o poder legítimo, funcional e vinculado à lei e aos princípios constitucionais, exercido com a finalidade de alcançar a justiça do caso concreto. Por outro lado, a arbitrariedade configura-se como o abuso desse poder. É a atuação desmotivada, pessoal ou caprichosa do magistrado, que desconsidera os limites éticos e jurídicos do ordenamento, transformando a medida coercitiva em uma sanção ou punição em si mesma, sem que haja correlação com a satisfação do crédito. Portanto, enquanto a discricionariedade é o motor da efetividade processual, a arbitrariedade é, por definição, um obstáculo, pois implica a violação de garantias fundamentais do devedor, exigindo o controle rigoroso dos princípios que serão abordados no subcapítulo seguinte.

2.2. Princípios da proporcionalidade, do contraditório e dignidade da pessoa humana, princípio da cooperação (dos princípios da execução)

A atuação discricionária do magistrado, embora essencial para a efetividade da execução, não pode se sobrepor às garantias constitucionais fundamentais do devedor. É nesse ponto que os princípios, reforçados pelo ordenamento jurídico (art. 8º do CPC e art. 5º da LINDB), atuam como verdadeiros filtros de legitimidade das medidas coercitivas atípicas, assegurando que o processo executivo mantenha sua finalidade satisfativa, sem se tornar um instrumento de coação excessiva. Dentre eles, destacam-se a Dignidade da Pessoa Humana, o Contraditório e, principalmente, a Proporcionalidade

2.2.1. Princípio da Dignidade Humana – O limite absoluto

A Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) representa o limite material e absoluto à aplicação de qualquer medida coercitiva, atípica ou não. No contexto da execução, a dignidade exige a preservação do mínimo existencial do devedor, ou seja, a manutenção das condições básicas de vida, trabalho e locomoção.

O debate sobre as medidas atípicas, como a apreensão da CNH ou do passaporte, concentra-se justamente na potencial violação desse princípio. A suspensão da CNH, por exemplo, embora não impeça formalmente o direito de ir e vir, pode inviabilizar o exercício profissional ou a garantia de necessidades essenciais do indivíduo e de sua família (como o deslocamento para o trabalho ou saúde). Se a medida judicial impede o devedor de gerar renda, ela se torna contraproducente e inefetiva para o próprio credor, além de ferir a dignidade. O juiz deve, portanto, assegurar que a coerção jamais se converta em coação moral ou patrimonial excessiva, que retire do executado a sua capacidade de subsistência.

2.2.2. Princípio do Contraditório e Cooperação

O Princípio do Contraditório (CF, art. 5º, LV) não se resume ao direito do devedor de ser ouvido após a decisão (contraditório diferido), mas exige que ele tenha a oportunidade real de influenciar a formação do convencimento do juiz antes da aplicação da medida atípica (contraditório prévio).

Essa exigência ganha especial relevância no caso das medidas coercitivas, dada a sua natureza invasiva. O contraditório permite que o devedor apresente provas de sua situação financeira, demonstre a essencialidade do bem ou direito a ser restringido (ex. a CNH é essencial para o trabalho) e prove a ausência de ocultação de bens ou de má-fé. A inobservância deste direito transforma a medida em uma surpresa processual injusta.

Intimamente ligado, o Princípio da Cooperação (CPC, art. 6º) impõe que o juiz e as partes trabalhem juntos para a busca da solução justa e efetiva. Isso significa que o magistrado, antes de recorrer a medidas drásticas, deve ouvir o devedor, promover o diálogo processual e buscar a solução menos gravosa, alinhando a efetividade da execução com a proteção das garantias.

2.2.3. Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade é, indiscutivelmente, o ponto-chave para aferir a legitimidade e a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas. Ele funciona como o filtro que impede a discricionariedade de se tornar abusiva, garantindo que o meio escolhido (a coerção) seja compatível com o fim (a satisfação do crédito).

Para ser considerada legítima, a aplicação da medida atípica, conforme Andréa Neves Gonzaga Marques, fundamentada na doutrina alemã, entende que deve passar pelo teste trifásico da proporcionalidade (MARQUES, 2010):

Adequação — A medida (ex. suspensão da CNH) é um apto a promover a satisfação do crédito? Ou seja, há uma relação causal entre a restrição imposta e o estímulo ao pagamento?

Necessidade (ou Subsidiariedade) — A medida é a menos gravosa possível para atingir o objetivo? Conforme será visto adiante, o meio atípico só se justifica se os meios típicos e menos restritivos (como a penhora de bens) se mostrarem ineficazes ou frustrados. Se houver meio menos invasivo e igualmente eficaz, o atípico deve ser afastado

Proporcionalidade em sentido estrito — O benefício alcançado pela medida (satisfação do credor) compensa o ônus imposto ao devedor (restrição de direitos fundamentais)? Esse é o juízo de ponderação final, onde a restrição de um direito (locomoção, por exemplo) deve ser considerada contra a efetividade da tutela jurisdicional.

Caso a medida coercitiva falhe em qualquer uma dessas etapas, sendo inadequada, desnecessária ou desproporcional em seu sentido estrito, ela deixa de ser um meio legítimo de coerção e se converte em um obstáculo à efetividade do processo justo. Sua aplicação, nesse caso, configura-se como arbitrária, exigindo a intervenção dos tribunais superiores para garantir o devido processo legal.

2.3. Limites éticos e jurídicos das medidas coercitivas

A discussão sobre as medidas coercitivas não se restringe à sua mera constitucionalidade (já afirmada pelo STF na ADI 5.941) (VIANA; TAVARES; 2023), mas abrange também seus limites éticos e jurídicos de aplicação. A atuação do juiz, embora amparada pela discricionariedade do artigo 139, IV, do CPC, não pode se desviar para a arbitrariedade. Essa linha divisória é traçada pelos

critérios que orientam a correta aplicação da norma, sendo os principais a subsidiariedade e a vedação ao caráter punitivo.

2.3.1. A Subsidiariedade como Exigência Jurídica da Necessidade

O principal limite jurídico imposto à aplicação das medidas coercitivas é o princípio da subsidiariedade, que se encaixa no teste da necessidade (segunda etapa do princípio da proporcionalidade). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que os meios executivos atípicos são de caráter excepcional e só devem ser utilizados quando houver a comprovação de que os meios típicos e tradicionais de execução (penhora de bens) se mostrarem ineficazes.

O REsp 1955539 (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2021), afetado pelo julgamento sob rito dos repetitivos no STJ, sinaliza claramente essa preocupação. O acórdão aponta que a aplicação de tais medidas exige: A exaustão dos meios executivos típicos ou a comprovação de sua manifesta ineficácia e a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio ou está agindo de má-fé para frustrar a execução. (VIANA; TAVARES; 2023).

A subsidiariedade, portanto, atua como um mecanismo de moderação judicial. Ao impor que o juiz esgote as vias menos gravosas, ela assegura que a restrição de direitos fundamentais ocorra quando for o único caminho possível para garantir a efetividade da execução, evitando o uso indiscriminado e o conseqüente risco de abuso.

2.3.2. O Limite Ético

Outro limite crucial é de natureza ética e teleológica: o processo de execução possui finalidade satisfativa (pagamento do débito), e não sancionatória (punição do devedor). O uso de medida coercitiva atípica deve ser um instrumento para coagir psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação, e não uma penalidade por sua inadimplência.

O STJ tem reforçado que a medida não pode ser usada de forma punitiva. Ela deve ser utilizada apenas quando houver indícios concretos de que o devedor está ocultando bens, agindo com fraude ou má-fé, de modo a frustrar deliberadamente a execução. Se a medida é aplicada simplesmente porque o devedor não possui condições financeiras de pagar, ela se desvirtua de sua finalidade, violando o princípio da dignidade humana e o da proporcionalidade.

O uso desregrado descaracteriza a medida de sua função coercitiva (meio) que se transforma em fim em si mesma (punição). É essa inversão de lógica que caracteriza o abuso de poder e a atuação arbitrária. A imposição de qualquer medida restritiva de direito deve pautar-se, como bem destacam Araken de Assis e Gilberto Gomes Burschi (2021, p. 685), por um juízo de suficiência, onde deve

existir uma relação de causalidade e necessidade entre o cumprimento da prestação devida e a natureza da medida imposta.

Em suma, os limites jurídicos (subsidiariedade) e éticos (finalidade não punitiva) das medidas coercitivas exigem fundamentação robusta e análise cuidadosa do caso concreto. A inobservância desses critérios transforma o que deveria ser um poder-dever em abuso de poder, pavimentando o caminho para os riscos de abusos discutidos no subcapítulo seguinte.

2.4. Riscos de abusos e garantias constitucionais do devedor

A ausência de uma definição legal exaustiva sobre as medidas coercitivas atípicas, aliada ao amplo poder discricionário conferido ao juiz, traz o risco inerente de abusos por parte do Poder Judiciário. Este risco materializa-se na possibilidade de o magistrado adotar uma postura que, metaforicamente, ecoa o pensamento maquiavélico de que “os fins justificam os meios”.

No contexto da execução, essa mentalidade se manifesta quando a busca pela efetividade e satisfação do credor (o fim) é colocada acima de todas as garantias e princípios constitucionais do devedor (os meios). O uso indiscriminado ou desproporcional dessas ferramentas pode transformar o processo de execução, que deveria ser um instrumento técnico e justo, em um instrumento de coação excessiva. O abuso ocorre quando a medida deixa de ser um estímulo legítimo à cooperação e se torna uma sanção sumária.

Conforme sinaliza o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do RHC 97.876, o Tribunal Superior de Justiça estabeleceu o balizador máximo da legitimidade:

“A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida que não se justificar em defesa de outro direito fundamental” (DE MEDEIROS NETO, 2018)

O abuso reside justamente na falha do juízo de ponderação: quando a satisfação do credor se torna uma obsessão processual, violam-se os limites éticos e jurídicos estabelecidos no item 3.3 (subsidiariedade e finalidade não punitiva), levando a uma atuação arbitrária.

Para mitigar o risco de que a discricionariedade judicial se converta em arbitrariedade, e para evitar a aplicação da lógica “o fim justifica o meio”, as garantias constitucionais do devedor atuam como freios processuais inegociáveis.

Entretanto, a Ministra Nancy, em seu voto no REsp 1.864.190, reconhece que:

“Do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

O que a jurisprudência exige, no entanto, é que o uso de tamanha potencialidade seja controlado pela Proporcionalidade.

Em última análise, o risco de abuso reside na falha em aplicar a lei de maneira técnica, e não inconstitucionalidade da norma em si. O poder discricionário conferido ao magistrado para utilizar as medidas coercitivas atípicas, como expressa a doutrina, é um poder-dever essencial para o ordenamento jurídico não se torne “letra morta e desacreditada” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 190), garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. Portanto, a aplicação dessas medidas deve ser incentivada, mas sempre condicionada a uma rigorosa observância dos princípios constitucionais. O juiz que adota o atalho da coerção máxima sem respeitar a subsidiariedade, o contraditório e proporcionalidade não está buscando a efetividade, mas caindo na arbitrariedade. Para evitar essa distorção, o controle deve ser a regra, pois, como ensina Alexandre Guerra na obra coordenada por Assis e Bruschi, “Todo poder pressupõe limites; todo poder é digno de controle” (GUERRA, 2021, p. 685). É a observância desses limites que impede que a essas medidas atípicas, ferramenta legítima para efetividade, se transforme em um obstáculo à realização da justiça constitucionalmente adequada.

3. Reflexões sobre o necessário equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade da execução

A efetividade da execução forçada, enquanto mecanismo essencial para a concretização do direito material, não pode ser dissociada da preservação da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, as medidas coercitivas representam uma inovação que busca romper com a rigidez do modelo executivo tradicional, permitindo ao juiz a adoção de providências não convencionais para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Contudo, essa flexibilização acarreta riscos à constitucionalidade, especialmente quanto à violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a proibição de penas perpétuas ou desproporcionais (art. 5º, XLVII, CF/88).

Ao abordar os riscos e garantias constitucionais, torna-se evidente que a constitucionalidade do poder geral de efetivação está vinculada à adoção de parâmetros balizadores, como a subsidiariedade, a proporcionalidade e uniformização jurisprudencial. Esses elementos, explorados a seguir, visam equilibrar a tutela jurisdicional efetiva, que assegura ao credor a satisfação de seu crédito, com a proteção contra abusos, evitando que as medidas coercitivas se transformem em instrumentos de punição arbitrária. Tal equilíbrio não apenas legitima o uso dessas técnicas, mas também contribui para a efetividade do sistema processual como um todo, promovendo a confiança na jurisdição.

3.1. O Princípio da Subsidiariedade como requisito de necessidade

O Princípio da Subsidiariedade emerge como o principal mecanismo limitador do poder geral de efetivação, atuando como requisito de necessidade para a aplicação de medidas atípicas. Como elucidado nos capítulos anteriores, o artigo 139, inciso IV, do CPC/15, ao flexibilizar o sistema executivo tradicional, permite a adaptação ao caso concreto, desde que fundamentada e proporcional. Essa inovação rompe com o modelo rígido de técnica executivas pré-vigentes, como a penhora e a expropriação de bens, mas impõe que as medidas atípicas sejam subsidiárias, ou seja, aplicadas apenas após o esgotamento das vias menos gravosas.

No cerne da discussão sobre a constitucionalidade e a eficácia dessas medidas reside a busca pelo equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional (o direito do credor de ver o seu crédito satisfeito de forma célere e integral) e a segurança jurídica (a garantia de que o devedor não sofra violações arbitrárias a seus direitos fundamentais). A subsidiariedade, nesse sentido, restringe a aplicação das medidas coercitivas a situações em que os meios típicos se mostrem ineficazes, evitando o cerceamento desnecessário de liberdades individuais. Conforme Didier Júnior et al. (2025, p.120), eficiente é a atuação jurisdicional que promove satisfatoriamente os meios necessários para alcançar os fins do processo, escolhendo aqueles que promovam resultados significativos (evitando meios de resultados insignificantes) e que não produzem muitos efeitos negativos paralelos.

Assim, a subsidiariedade alinha-se a essa eficiência, garantindo que medidas atípicas só sejam adotadas quando indispensáveis, sob pena de ineficácia processual ou violação constitucional.

3.2. A Proporcionalidade e a Razoabilidade como limites constitucionais

Indubitavelmente, o Princípio da Proporcionalidade constitui o alicerce primordial para aferir a legitimidade e a constitucionalidade das medidas previamente abordadas. Integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da interpretação conforme a Constituição, esse princípio opera em três dimensões, conforme Ávila (2011, p. 119), que o define como manifesto em situações de relação causal entre meio e fim, permitindo três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), e o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados, não há outro menos restritivo aos direitos fundamentais afetados ?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas da promoção do fim superam as provocadas pelo meio?).

Esses limites constitucionais atuam diretamente na discricionariedade judicial, impedindo que ela se torne abusiva e garantindo que o meio coercitivo escolhido seja compatível com sua finalidade: compelir o cumprimento da obrigação sem punir o devedor. Em resumo, a proporcionalidade e a razoabilidade funcionam como fatores impeditivos de que o uso desregrado das medidas atípicas as

descaracterize, transformando o instrumento de efetivação em um fim em si mesmo, como uma forma de punição velada.

3.3. Uniformização jurisprudencial e análise do caso concreto

A uniformização jurisprudencial pelo STJ desempenha papel crucial na delimitação do uso dos meios executivos atípicos, conferindo previsibilidade e segurança ao sistema. O entendimento consolidado é de que tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser aplicadas apenas após a demonstração da ineficácia dos meios típicos e tradicionais, como a penhora de bens ou arresto. Isso é sinalizado no REsp 1955539 (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2021), afetado pelo rito dos repetitivos no STJ, que estabelece requisitos cumulativos: exaustão dos meios típicos (ou comprovação de sua evidente ineficácia), presença de indícios de patrimônio oculto pelo devedor e ausência de má-fé do credor. Essa tese reforça a necessidade de fundamentação concreta, evitando generalizações que violem as garantias constitucionais.

Ao analisar os casos concretos examinados no Capítulo 2, evidencia-se a dualidade no emprego dessas medidas. No primeiro caso (2.3.1), referente à restrição de acesso a estádios e o comparecimento regular à delegacia para torcedor inadimplente, o magistrado atuou em consonância com os princípios balizadores. Diante da reincidência do devedor e da ineficácia de métodos tradicionais como a prisão civil (inaplicável a dívidas não alimentares), o juiz optou por uma medida específica proporcional, diretamente ligada às motivações do inadimplente, o interesse pelo futebol. Essa abordagem “cirúrgica” demonstrou eficácia, coagindo o devedor sem excesso, e ilustra como a criatividade judicial, guiada pela subsidiariedade e proporcionalidade, pode superar obstáculos à efetividade.

Em contraste, o segundo caso (2.3.2), revela os riscos da aplicação genérica: o juízo de primeira instância determinou a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de débito e crédito sem análise prévia de alternativas ou proporcionalidade. Ao ser agravada, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça e confirmada pelo STJ, por ausência de diretrizes claras. Aqui, a falta de observância aos limites constitucionais transformou a medida em fonte de insegurança jurídica, gerando instabilidade e questionamentos sobre a imparcialidade judicial.

Observando ambos os casos, percebe-se que as medidas coercitivas atípicas, quando ancoradas na uniformização jurisprudencial e na análise do caso concreto, representam um avanço para a efetividade da execução. O primeiro exemplo comprova que, aplicadas com razoabilidade e criatividade, elas superam a rigidez tradicional; o segundo, por outro lado, alerta para os perigos da discricionariedade irrestrita, que pode obstruir a própria efetividade.

Em síntese, o equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade da execução demanda a internalização rigorosa desses parâmetros balizadores. Somente assim as medidas coercitivas deixarão de ser um obstáculo potencial, tornando-se aliadas na concretização da justiça material.

Conclusões

O presente estudo monográfico dedicou-se à análise crítica e valorativa do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), buscando responder ao questionamento que norteou esta pesquisa: “Medidas coercitivas: Um obstáculo à efetividade da execução?”

A pesquisa demonstrou que a crise de efetividade na execução é um problema crônico do sistema judiciário brasileiro, marcado pela resistência do devedor e pela insuficiência dos meios executivos tradicionais. Neste cenário, o Art. 139, IV, representou um avanço legislativo de grande magnitude, ao conferir ao magistrado um poder geral de efetivação, rompendo com o modelo da tipicidade e reconhecendo a Efetividade da Tutela Jurisdicional como um direito fundamental do credor.

Nos capítulos iniciais, estabeleceu-se a Dignidade da Pessoa Humana como o limite absoluto e intransponível a qualquer ato de coerção estatal. O Capítulo 2, por sua vez, demonstrou, por meio da análise de casos concretos, a dualidade no uso dessas medidas: enquanto a aplicação criativa e razoável pode ser eficaz (Capítulo 2.3.1), o uso genérico e desproporcional gera insegurança jurídica e ineficácia (Capítulo 2.3.2).

Em resposta direta à indagação inicial, conclui-se que as medidas coercitivas atípicas, em sua essência e potencial, não são um obstáculo, mas sim uma solução e uma ferramenta indispensável para a efetividade da execução.

Contudo, a pesquisa ressaltou que a eficácia prática dessas medidas está rigorosamente condicionada à sua aplicação sob o binômio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade. Quando ausentes esses parâmetros, a coerção se desvirtua, e o poder concedido pelo legislador transforma-se em um obstáculo à Justiça, violando garantias constitucionais e o devido processo legal, ao invés de promover a satisfação do crédito.

O grande desafio do sistema judiciário, e o ponto central de reflexão deste trabalho, é a necessidade de uniformização jurisprudencial. É fundamental que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os demais tribunais consolidem diretrizes claras, garantindo que o art. 139, IV, do CPC, seja aplicado como *ultima ratio* e sempre com a devida fundamentação.

Afinal, se o Brasil carrega a marca de cerca de 12 milhões de processos de execução pendentes, conforme dados do CNJ, o sucesso do art. 139, IV, do CPC, é vital. Sua correta aplicação representa a principal via para reduzir essa estatística alarmante, transformando a decisão judicial em realidade e, finalmente, superando a crise de efetividade que assola o sistema. Assim, as medidas

coercitivas atípicas cumprirão seu papel: serem instrumentos de uma execução justa, célere e verdadeiramente eficaz.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Catharina; NUNES, Dierle. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – Parte 1. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 323, n.47, p. 149-176, jan. 2022. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78070617/Dierle_e_Catharina_1RTDoc_04_01_2022_22_24_PM_-libre.pdf?1641340128=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIDAS_INDUTIVAS_EM_SENTIDO_AMPLO_DO_A_R.pdf&Expires=1756395834&Signature=KfWCiPw00FL5QMBXEws8SoYrLi-xNDHIp0oeNw2zFj1vk7jA9XCqIzJqK4glcUKFWTG~A4Yela15IwZ6N5eVN22qMx9COIv76wgtRz62CaQXT0D5Q6OAtvUzU60K6QhuMUryt2RsGuJ~PMHOUKIskH4407sRArIKYaAzz0FwasdKp7g3PDdXD19n7gMFVxG0XeHVSEQbowI9bw2vSAyOvpxAP5Q-oAzz3~lSbRE~xnJZuwltkp~OeVhmm5VyJsHun9qHVXBC8SIvLmhVIrYoUm1tQ12p-88AIUOyZ27N9zVi4JJVRObnjF-CnS6v1FuiklscIv4eqewkx5majonw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 ago. 2025.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos. Inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Desnecessidade de esgotamento prévio de outras medidas executivas. **Recurso Especial nº 1807180/PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 17 dez. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900937368&dt_publicacao=11/03/2021. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 set. 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- CÂNDIDO, Marcelo. **O processo de execução no Novo Código de Processo Civil**. 33. ed. São Paulo: Editora RT, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de estatísticas**. [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Processo Civil: v. 5: Execução**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- DINAMARCO, Carlos Alberto. **O novo processo civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.
- GUERRA, Alexandre. Potencialidades do inc. IV do art. 139 do Código de Processo Civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. Volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 683 - 700
- LAURETTI, Eduardo. **Fraude à execução de título judicial**. 2022. 31 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Faculdade de Direito de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2022.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Princípio da Proporcionalidade e seus Fundamentos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, [2010]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MOUTA, José Henrique. **Medidas executivas atípicas e seus limites temporais**. Migalhas, [2022]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378231/medidas-executivas-atipicas-e-seus-limites-temporais>. Acesso em: 31 out. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Prática e teoria do processo de execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara de Direito Público. **Agravo de Instrumento nº 2138356-67.2025.8.26.0000**. Agravante: Antonio da Silva Rosa. Agravado: Município de Guarantã. Relator: Desembargador Márcio Kammer de Lima. Julgado em 25 de ago. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19625787&cdForo=0>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas**. Brasília, DF, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2025.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral de direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORQUES, Ricardo. **Cumprimento de sentença X execução (de quantia certa): Entenda de Uma Vez por Todas**. [S.l.]: Canal Ricardo Torques, 27 jun. 2022. 1 vídeo (aprox. 34 min). YouTube. Disponível em: <https://youtu.be/nJwO-gsdzjM?si=NT-rlov0-tigy1GG>. Acesso em: 27 mar. 2025.

VIANA, Priscila Leal Seifert; TAVARES, Viviane Ramone. **Medidas executivas atípicas**. Migalhas, [2023]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/383542/medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 31 out. 2025.